



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00008585-04.2014.815.0181 – Guarabira – PB.
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Thiago Dias de Oliveira
ADVOGADO : José Gouveia Lima Neto - OAB/PB N.º 16.548
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DUPLA INTERPRETAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA – INCLUSÃO DO CANDIDATO NAS ETAPAS POSTERIORES DO CERTAME – DECISÃO LIMINAR REVOGADA – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO – PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA PELO CANDIDATO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1.º GRAU - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73.

- A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

- Com esteio no princípio da vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão do agravado nas etapas posteriores do certame.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposto por **Thiago Dias de Oliveira** inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 5.^a Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta contra o **Estado da Paraíba** julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de inexistência de dubiedade no edital do certame e, em consequência, por considerar o autor não aprovado na seleção para o cargo de soldado PM Combatentes – QPC(masculino).

Irresignado com tal decisão, o demandante interpôs o presente recurso, pugnano pela modificação da sentença com base nos seguintes fundamentos: a) existência de clarividente dubiedade do item 5.6 do edital n.º 001/2014; b) diversamente do entendimento esposado na sentença, realizando-se uma interpretação sistêmica do edital normativo, especificamente sobre o item 5.1, é possível constatar que as regras não foram postas de forma clara e objetiva; c) existindo dúvida objetiva, a presunção recai, em regra, contra a Administração Pública. Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma integral da sentença vergastada e acolhimento do pedido exordial para possibilitar os meios necessários à realização das etapas subsequentes do concurso (fls. 147/155).

Contrarrazões do apelado às fls. 164/174.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso(fl. 183/185).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A irresignação recursal ora em análise merece ser desprovida.

No caso vertente, a parte autora alega, na exordial da ação

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

originária, que o item 5.6 do edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba apresenta uma redação confusa e dá margem a interpretações distintas, por isso deve ser adotada a que for mais favorável ao candidato.

Sobrevindo a sentença de piso, o Juízo *a quo julgou improcedente o pedido exordial sob o argumento de inexistência de dubiedade no edital do certame e, em consequência, por considerar o autor não aprovado na seleção para o cargo de soldado PM Combatentes – QPC(masculino).*

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, alegando que a previsão editalícia é evidentemente dúbia quanto aos critérios de avaliação, razão pela qual é cabível assegurar a sua permanência no certame.

O item 5.6 do edital, objeto de discussão, está assim redigido:

5.6 Estará eliminado deste concurso o candidato que não obtiver o mínimo de **40% (quarenta por cento)** do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1.

Embora o recorrente afirme ser dúbia a redação acima, pois a existência do conectivo E/OU permitiria entender que só estaria excluído do certame o candidato que não obtivesse o mínimo exigido em ambas as premissas. E, considerando que teria atendido o segundo requisito (obtenção de, no mínimo, 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas), não poderia ser eliminado por não se encaixar na primeira premissa.

De uma leitura atenta do item 5.6 do edital percebo que ele faz referência direta ao item 5.1, cuja redação é a seguinte:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:



Assim, para uma perfeita compreensão do sentido do item 5.6 é imprescindível a leitura conjunta do item 5.1, visto que este se inclui na própria redação do primeiro, sendo irrazoável afirmar qualquer dubiedade a partir do exame isolado do dispositivo questionado.

Dessa forma, analisando conjuntamente os referidos itens (5.6 e 5.1) não se vislumbra qualquer espécie de ambiguidade na interpretação de suas premissas apta a justificar a inclusão do apelante nas etapas posteriores do certame, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.

Destarte, é possível concluir que os conectivos utilizados (E/OU) determinam o entendimento que o candidato será considerado eliminado caso uma das opções aconteça, assim como, se as duas ocorrerem.

Conforme documento de fl. 20, o apelante obteve 3,75 pontos na prova de Raciocínio Lógico, não atingindo a pontuação mínima exigida para esta disciplina (5 pontos), não logrando, assim, êxito para continuar nas etapas seguintes do certame.

Sendo assim, com esteio no princípio da vinculação ao edital, reputo ausente o conteúdo fático que pudesse modificar o comando judicial, ora atacado na presente sublevação. Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático.

2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas.

3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas

de "cada disciplina" não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito.

4. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final.

5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos.

6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.²

Sobre o tema, os órgãos fracionários desta Corte de Justiça têm se posicionado no sentido de julgar improcedente o pedido em hipóteses como a discutida nos presentes autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL GLOBALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j.

² STJ; RMS 31152/PR; Rel. Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; Julg. 18/02/2014; DJe, 25/02/2014.

Em 21-07-2015)"³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - O Edital nº 001/2014 - CFSD PM/PB, referente ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, é claro ao lecionar que, para a eliminação automática do concurso, basta o candidato não atingir a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) dos pontos atribuídos a uma das provas de conhecimento, independentemente da nota que aferir no conjunto de todas as "disciplinas". - No caso em disceptação, apesar do demandante ter alcançado o total de 57,5 pontos, verifico que em uma das provas alcançou apenas 1,25 (um vírgula vinte e cinco) pontos, ou seja, inferior ao mínimo de 40% (quarenta por cento) exigido pelo instrumento editalício, conforme pode ser comprovado pela análise do documento de fls.13, fato que leva a crer na sua inabilitação no prosseguimento do CFSD PM/PB 2014. ⁴

APELAÇÃO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS. SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE. EXIGÊNCIA DE QUE O CANDIDATO ALCANCE, NO MÍNIMO, 40% EM CADA DISCIPLINA E 50% NO TOTAL. INSUFICIÊNCIA DA PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS". DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conquanto o candidato impetrante tenha atingido a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de questões, não alcançara o mínimo de 40% (quarenta por cento) nas questões relativas a "Conhecimentos Específicos", nos termos exigidos no edital. "A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas. - Com esteio no princípio da

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017529120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 21-07-2015);

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012872420158150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 20-09-2016);

vinculação ao edital, inatingida a pontuação mínima exigida na prova de Raciocínio Lógico não há que se falar na inclusão do agravado nas etapas posteriores do certame. - Recurso provido". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004079020158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 30-06-2015)⁵

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em consonância com os precedentes deste Tribunal.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** para manter inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 abril de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012664820158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 05-09-2016)
